



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098460-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é impetrante CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA e Paciente JOSE JOSANO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.396.

HABEAS CORPUS Nº. 2098460-17.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA

PACIENTE: JOSÉ JOSANO BARBOSA

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA (2ª VARA CRIMINAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – AMEAÇA, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO e DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – Mandado de prisão em regime aberto cumprido – Audiência de ingresso no regime mais ameno, na modalidade domiciliar – Pena de detenção que jamais pode ser iniciada no regime mais gravoso – Inteligência do art. 33, “caput”, do Código Penal – Execução pretérita por pena de reclusão, em regime fechado – Posterior soma/unificação com progressão sucessiva ao regime visado - Inexistência de qualquer situação teratológica – Inadequação da via eleita - Não conhecimento – Indeferimento liminar.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *José Josano Barbosa*.

É dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, incurso nos delitos previstos Art. 147, "caput", c/c Art. 61, "caput", II, "f", e 150, § 1º, todos do Código Penal e Art. 24-A da Lei nº 11340/2006.

O constrangimento ilegal está pautado no cumprimento da reprimenda em regime fechado.

Por isso, foi a liminar pleiteada (fls. 01/04).

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve introito.

A ordem deve ser liminarmente indeferida.

Primeiramente, na hipótese em exame, o acusado foi condenado em regime aberto.

Após ser dado cumprimento, em cartório, ao mandado de prisão expedido (fls. 260), foi realizada audiência de ingresso no regime mais ameno (fls. 263/264).

Aliás, ao ser expedida a guia de recolhimento em 01/07/2024, constou a custódia como “domiciliar” (fls. 272).

reprimenda – detenção – jamais levaria ao início do desconto no regime mais gravoso.

É a inteligência do art. 33, “caput”, do Código Penal: *Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.*

De outro lado, em consulta ao feito de execução nº 0002821-32.2024.8.26.0520 *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=EG00015V40000&processo.foro=520&processo.numero=0002821-32.2024.8.26.0520>, cujo acesso ocorreu em 03/04/2025, constata-se o paciente já cumpria pena de reclusão, por furto, em regime fechado (fls. 01/02).

Também é daquele que em 27/11/2024 ocorreu a soma das penas/unificação, o que resultou no regime semiaberto.

Em seguida, mais precisamente em 22/01/2025, o acusado acessou o regime aberto, justamente, o motivo da impetração (fls. 189/191 daquele).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **INDEFERE-SE
LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR